

**PROCURADORIA JURÍDICA – PROJUR**  
**PARECER JURÍDICO Nº 69/2022 – PROJUR/IPMB**  
**PROCESSO nº 2021.48.1213084 PA (SISPREV)**  
**INTERESSADO: MARAJÓ LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**  
**ASSUNTO: ADITIVO DE CONTRATO DA EMPRESA MARAJÓ**

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. ADITIVO DO CONTRATO Nº 001/2020 IPMB/PMB REALIZADO COM A EMPRESA **MARAJÓ LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**-FACE O FATO DA **ADEQUAÇÃO DA EMPRESA AOS TERMOS CONTRATUAIS E LEGAIS –DEFERIDO.**

Sra. Procuradora,

**I - DOS FATOS:**

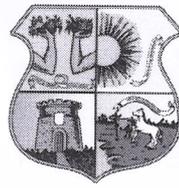
Quando o Contrato encontra-se próximo ao final, cumpre a Administração provocar a avaliação de: renovação ou não contratual, o que foi realizado através do Memo nº 023/2021 –STS/CMP/DAFI/IPMB de 29 de Dezembro de 2021 (fls.02) para a pretensa **renovação ou não** do contrato de locação do veículo **Voyage de placa BEC 0166 para o IPMB e que o primeiro aditivo vigente se findará em 22/02/2022.**

Foi emitido o PARECER Nº 44/2022 sugerindo o INDEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL, em virtude da inadequação da Proposta apresentada pela empresa ser superior ao limite teto estabelecido pela lei 8.666/93 e o contrato, porém a empresa em 21/02/2022, resolveu realinhar sua proposta para o teto legal e contratual, o que permite esta administração manter o contrato.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- a) Memo nº 023/2021 –STS/CMP/DAFI/IPMB de 29 de Dezembro de 2021 (fls. 02);
- b) Despacho do STS para CMP (fls.03);
- c) Despacho da SMP para o DAFI (fls.04);
- d) Manifestação DAFI (fls.04);
- e) Distribuição Interna PROJUR (fls.05);





- f) Despacho PROJUR para SCP (fls.06);
- g) Despacho SCP para a STS (fls.07);
- h) Despacho STS par PROJUR (fls.08-23);
- i) Distribuição Interna PROJUR (fls.24);
- j) Despacho da PROJUR par CMP e NATE com a manifestação da empresa sobre suas pretensões para renovação contratual (fls.25-27);
- k) Manifestação NATE para a PROJUR (fls.28);
- l) Distribuição Interna PROJUR (fls.29);
- m) Despacho PROJUR com parecer (fls.30);
- n) Parecer Jurídico nº 44/2022 (fls.31-33);
- o) Parecer Procuradora Chefa (fls 34);
- p) Manifestação NATE (fls.35)
- q) Reproposta da empresa (fls.36);
- r) Manifestação NATE (fls.37)
- s) Distribuição Interna PROJUR (fls.38);
- t) Despacho PROJUR para NUSP (fls.39);
- u) Dotação orçamentária (fls.40);
- v) Distribuição Interna PROJUR (fls.41);

**É o breve relatório dos fatos.**

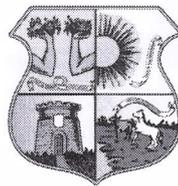
## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **1 – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS ATRIBUTOS.**

A Administração Pública é impessoal e regida por um conjunto de normas que estipulam todo o seu funcionamento. O texto Constitucional, dentre outros dispositivos determina ser esta regida pelos princípios da LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE E EFICIÊNCIA.

Diferente da iniciativa privada, a administração pública está restrita aos termos da lei, ou seja, somente poderá fazer ou deixar de fazer o que a lei expressamente determina seja ou não feito, não possui uma margem ampla de liberdade de atuação, salvo os casos em





44

que lhe é permitido o uso da discricionariedade, mas também esta obedecerá aos parâmetros legais.

## 2 - DOS PODERES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

A Administração Pública é uma pessoa jurídica com características diferenciadas. Por possuir um caráter público, é revestida de Poder, atributos e princípios peculiares.

Os poderes da Administração são de natureza instrumental, isto é, surgem como ordenamentos jurídicos para que o Estado possa preservar o interesse público, ou seja, da coletividade, atingindo sua satisfação. Portanto, os poderes da Administração são prerrogativas que ela possui para atingir a finalidade pública. Assim, os poderes da Administração decorrem da supremacia do interesse público.

O uso desses poderes é um poder-dever, pois é por meio deles que se irá alcançar a preservação dos interesses da coletividade. A Administração tem a obrigação de utilizá-los (e caso o administrador não use, pode ser apenado). **Logo, são irrenunciáveis.** O poder subordina-se ao dever, e assim, torna-se evidente a finalidade de tais prerrogativas e suas limitações.

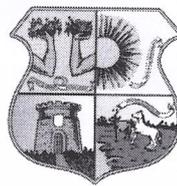
Os Poderes Administrativos são instrumentos que a Administração Pública dispõe para consecução do interesse público. **São verdadeiros deveres para a Administração Pública**, pois são conferidos instrumentos a serem utilizados para alcance do bem da coletividade.

Os poderes da Administração Pública, previstos no ordenamento jurídico, **são de cumprimento obrigatório** e instrumentos de sua atuação.

Neste diapasão é que cumpre destacar que a Administração sendo regida pelos seguintes Poderes: **poder vinculado, poder discricionário, poder normativo, poder hierárquico, poder disciplinar e poder de polícia**; Princípios (fundamentais): Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência; e Atributos: Presunção de legitimidade/ Autoexecutoriedade/ Imperatividade e Tipicidade não pode agir desassociada deles. Todos são componentes da essência da Administração Pública dos quais não pode se furtar, se abster, renunciar, ignorar ou não cumprir, sob pena de responsabilidades civis, administrativas e penais.

## DOS ATRIBUTOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SEREM APLICADOS NO CASO CONCRETO:





No exercício dos atributos da autoexecutoriedade, imperatividade e tipicidade, esta administração, observando também o princípio da Legalidade, para a análise e julgamento do pedido de REVISÃO DO VALOR REFERENTE AO OBJETO DO CONTRATO Nº 001/2020, derivado da Adesão deste IPMB ao Pregão eletrônico SRP nº 146/2018 – SEMAD, feito pela empresa MARAJÓ LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA (fls.02-10), que demandará o exercício do PODER VINCULADO cumpre esclarecer:

### **3 - DA VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS E VALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:**

#### **Da Validade do ato jurídico :**

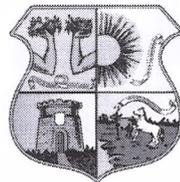
A Estrutura dos Atos Administrativos não anda na contramão, dos demais atos civis, portanto assim como estes, quais para serem válidos precisam: TER SUJEITO CAPAZ, OBJETO LÍCITO E FORMA OU NÃO DEFESA EM LEI, também na administração Pública tais requisitos de validade precisam serem avaliados.

Por se tratar de Administração Pública é que tais requisitos de validade possuem alguns requisitos peculiares. Na visão tradicional de Helly Lopes Meirelles são estes: competência, Objeto, forma, motivo, finalidade.

No caso em análise é competente este IPMB como órgão gestor e pagador dos contratos administrativos avençados para analisar, julgar e anuir, ou não, o pedido de formulado pela requerente. A matéria em apreço possui um viés estritamente VINCULADO, não possuindo o gestor discricionariedade, mas sim o dever/fazer em pronuncia a existência de permissivo legal, ou não, cabendo pronuncia-lo. Em tudo a competência deste IPMB encontra-se devidamente conforme a lei.

O objeto – solicitação provável RENOVAÇÃO DO CONTRATO nº 001/2020, SOB VIGÊNCIA DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO, (22/02/2021 – 22/02/2022) com pedido de alteração contratual por parte da EMPRESA, desta vez, ADEQUADA AO TETO DO 25% LEGIAS E CONTRATUISEM. A lei 8.666/93 limita no art.65, § 1º, a variação para, o objeto do contrato em apreço, até 25%, portanto passa o PEDIDO PASSA A SER ILEGAL, logo o objeto é lícito.





45

A FORMA do tramite do pedido está de acordo com o entabulado pela lei. Foi o pedido encaminhado aos setores do fluxo para o trâmite, incluindo a DAFI para após ser submetido a apreciação jurídica desta PROJUR.

O motivo está totalmente vinculado ao IPMB nas suas relações contratuais, logo de extrema relevância.

#### **4 – DA RENOVAÇÃO CONTRATUAL ATRAVÉS DE TERMO ADITIVO -DO PEDIDO DE AJUSTE CONTRATUAL PARA APLICAÇÃO DE CORREÇÃO FINANCEIRA EM 65,87% FEITO PELA EMPRESA CONTRATADA.**

Na carta encaminhada pela empresa, em 04/02/2022, esta manifestou interesse em renovar o contrato com este IPMB e manifesta alterações de valores no percentual de 65,87%. Considerando que a análise do presente está se realizando na presente data 21/02/2022, próximo do vencimento do contrato, porém se realinhou para apresentar outra proposta dentro do limite legal e contratual orçando valor da despesa para R\$ 22.596,12 (vinte e dois mil quinhentos de noventa e seis reais e doze centavos). A presente adequação permite que esta Administração renove o presente Contrato 0001/2020 IPMB/PMB.

Na planilha juntada às fls.36 a empresa sugere que seu contrato faz a devida adequação.

A Constituição da República, em seu artigo 37, informa que a Administração Pública Direta e Indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A proposta manifesta pela empresa SE ADEQUOU AO TETO PERMITIDO PELA LEI, configurando-se LEGAL, POR TAL MOTIVO pode esta Administração aceitar a pretensão, pois seu pedido NÃO ultrapassa o teto legal, vejamos:

“Lei 8.666/93

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

...



II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

...”

Diante das propostas apresentadas, a empresa **MARAJÓ LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ:63.859.961/0001-30, informa que o preço global para a renovação será de **R\$ 22.596,12 ( VNTE E DOIS MIL QUINHENTOS E NOVENTA E SEIS REAIS E DOZE CENTAVOS)** para a prestação de serviço de locação do veículo **Voyage de placa BEC 0166 para o IPMB** conforme especificações contidas na fls.02, 13-23 E 36, o acréscimo não se enquadra o limite estabelecido no contrato e na lei 8.666/93 (até25%), pelo que se sugere o DEFERIMENTO DA RENOVAÇÃO DO CONTRATO Nº 001/2020 – PRIMEIRO TERMO ADITIVO, PARA O SEGUNDO TERMO ADITIVO.

Cumprido esclarecer que apesar de estar em vigência a lei nº 14.133/2021, novo marco nas contratações da Administração Pública, a presente se iniciou ainda sob a vigência da Lei nº 8.666/93, considerando que a nova lei de licitações permite durante esta fase de transição, no lapso temporal destes próximos 2 (dois) de sua vigência, o uso de uma das duas leis, é que se opta pelo uso ainda da 8.666/90.

### **III – DAS CONCLUSÕES:**

Por todo o exposto concluímos em ser possível a renovação do contrato, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo desse parecer.

Desta forma sugiro o envio dos autos ao **Controle Interno/IPMB**, para conformidade, após, ao **Gabinete do Presidente do IPMB**.

São estas as considerações a respeito do pleito.

É o parecer, S.M.J,

Belém/Pa, 22 de fevereiro de 2022.

